

# PONTO COM BRINDES LTDA ME

CNPJ: 18.036.328/0001-23

RUA DIONISIO SPESSATO Nº 132, BAIRRO PADRE ULRICO

FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ

FONE (46) 3524-7757

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ

DEPARTAMENTO JURIDICO / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO Srs

PONTO COM BRINDES LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.036.328/0001-23, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão – Pr., a rua Dionisio Spessato, 132, Padre Ulrico, vem, através de seu representante legal, o Sr. Douglas Jose Waiand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 021.394.299-23, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – Pr., VEM:

**SOLICITAR PROVIDENCIAS/IMPUGNAR PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023** ,– REGISTRO DE PREÇOS em razão da abrangência de competitividade e ampliação da concorrência.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente observa, para a presente solicitação, instrumento de edital, restando flagrante, portanto, a sua tempestividade, nessa data de 25 de abril de 2023, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

## II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Preliminarmente, esta recorrente reafirma o respeito que dedica aos departamentos inicialmente indicados, bem como a digna Autoridade julgadora, requerendo que sejam garantidos os direitos pela legislação vigente.

VEJAMOS:

[Publicar](#)

[Artigo](#)

Destaque dos editores

**O princípio da competição ou ampliação da disputa:**

# PONTO COM BRINDES LTDA ME

CNPJ: 18.036.328/0001-23

RUA DIONISIO SPESSATO Nº 132, BAIRRO PADRE ULRICO

FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ

FONE (46) 3524-7757

**princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação**



[Bruno Mariano Frota](#)



[David Augusto Souza Lopes Frota](#)

Estuda-se o princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona à competitividade, com foco nas cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

## **O princípio da competição ou ampliação da disputa:**

por Bruno Mariano Frota e David Augusto Souza Lopes Frota

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

# **PONTO COM BRINDES LTDA ME**

**CNPJ: 18.036.328/0001-23**

**RUA DIONISIO SPESSATO Nº 132, BAIRRO PADRE ULRICO**

**FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ**

**FONE (46) 3524-7757**

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecutabilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

# PONTO COM BRINDES LTDA ME

CNPJ: 18.036.328/0001-23

RUA DIONISIO SPESSATO Nº 132, BAIRRO PADRE ULRICO

FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ

FONE (46) 3524-7757

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

### **III – DOS FATOS:**

*Em observância ao lote – OBJETO – deste edital em questão, observa-se um vasto volume de produtos, sendo estes de diferentes esferas dentro do setor têxtil. Vejamos: (UNIFORMES) LOTE 1, CONTENDO: Uma Camiseta manga curta confeccionada em malha PP (100% poliéster). Uma Camiseta manga longa confeccionada em malha PP (100% poliéster) Jaqueta escolar confeccionada chimpa flanelada 100% poliéster . Calça escolar confeccionada helanca composição 75% poliester 20% poliamida e 5% modal. Short escolar confeccionada helanca composição 75% poliester 20% poliamida e 5% modal. E ou calça feminina suplex 90% e 10% elastano. Ou short saia feminina suplex 90% e 10% elastano.*

*Em razão de todos esses produtos estarem elencados num mesmo lote, no caso, o lote 1, há uma grande restrição quanto ao número de participantes para este referido processo licitatório, uma vez que certamente restringe a grandes empresas que dominem um amplo processo de confecção e dispõe de grande capacidade produtiva. Levando em consideração ainda, a região geográfica e econômica da localização da contratante, onde prevalecem as micros e pequenas empresas que atuam nos mais variados setores da confecção, porém não conseguem atuar em linha de produção, para que se justifique tal atuação.*

*Outra observação, está atrelado ao prazo. A entrega da amostra em 5 dias juntamente com os laudos da presente licitação deverá ser efetuada no local a ser designado pela Secretaria não é suficiente para a devida produção das mesmas, a não ser que já estejam prontas ou tiveram*

# PONTO COM BRINDES LTDA ME

CNPJ: 18.036.328/0001-23

RUA DIONISIO SPESSATO Nº 132, BAIRRO PADRE ULRICO

FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ

FONE (46) 3524-7757

*início antes da realização do certame, pois como possuem exigência de personalização e aprovação da mesma e demais detalhes técnicos específicos.*

*Outra conforme especificações de tecido restrita pois são tecido que poucas indústria fabricam por se tratar de uma composição específica não comum no mercado*

*Laudos exigidos por laboratório credenciado pelo inmetro precisam de 20 dias uteis para fazer os laudos*

## IV – DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra mencionadas, com o único intuito de ampliar a concorrência ( o que certamente traz mais vantagens ao município contratante ), vem requerer de Vossa Senhoria, se digne for, que seja reconhecido e acatado esse presente pedido, e que o referido edital em apreço seja retificado com as seguintes alterações:

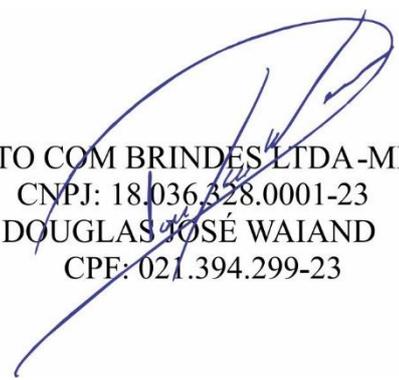
1 – Prazo de 30 dias úteis para a entrega da amostra e laudos.

2 – Desmembramento do lote 01, resultando em mais lotes de acordo com as características dos produtos solicitados (aja vista que a tecidos diferentes, mesmo sendo na linha têxtil.)

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento;

Francisco Beltrão, 25 de abril de 2023.



PONTO COM BRINDES LTDA-ME  
CNPJ: 18.036.328.0001-23  
DOUGLAS JOSÉ WAIAND  
CPF: 021.394.299-23